



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720975/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ANTONIO CEZAR DE FREITAS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA E DE INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO JUDICIAL.

Somente quando previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é permitida a dedução de despesa médica de alimentando.

Ainda que previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a despesa médica paga em favor de filhos com idade superior a vinte e um anos (ou vinte e quatro anos, na forma do §2º do art. 77 do RIR/99) não é realizada em face do poder familiar, pois tem fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do Código Civil), sendo consideradas como pagas por mera liberalidade, não sendo, portanto, dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos juntados em segunda instância pelo contribuinte, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que deles conheceu parcialmente; e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções de despesa médica, a) com o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 942,26, e b) com o plano de saúde UNIMED, vinculado a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará, no valor de R\$ 4.321,71, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 21, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 48.708,88, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22/26, em função do Contribuinte regularmente intimado não ter atendido à intimação, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1 – Omissão de Rendimentos Recebidos pelo dependente do Contribuinte Antônio Cezar de Freitas Ferreira Filho CPF 655.172.96300 de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.236,54.
- 2 – Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.169,20.
- 3 – Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 10.938,21.
- 4 - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 67.236,62.
- 5 - Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.480,66.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 13/03/2010, apresentando impugnação tempestiva em 25/03/2010, onde alega que: Marjorie Maria Pontes Ferreira é sua filha.

O valor da despesa com instrução foi retirado na declaração retificadora.

Os valores das despesas médicas são próprias e de quatro filhos com idade até 21 anos e dois maiores de 24 anos de idade.

O valor de pensão alimentícia refere-se a pagamento efetuado conforme normas do Direito de Família, em decorrência de divórcio consensual feito com Gessyola Braga de Sena, Vera Lucia de Carvalho Ferreira e Adriana Sampaio Pontes Ferreira.

Quanto à omissão de rendimentos, foi apresentada declaração retificadora na qual foi retirado o dependente.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 59/61, reiterando, quanto ao que foi vencido, as alegações expostas em impugnação. Ainda, promove a juntada de documentos às fls. 62/172.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sede de recurso o recorrente sustenta duas alegações, as quais serão tratadas a seguir, bem como promoveu a juntada de novos documentos. Estes documentos juntados somente em fase recursal devem ser conhecidos por este Conselho, diante do princípio da verdade material e do formalismo moderado, por entender que os documentos juntados são meramente complementares aos já juntados.

1. Dedução indevida de despesas médicas

Quanto a essa alegação, a DRJ assim se pronunciou:

Nos documentos apresentados pelo Contribuinte, referentes às pensões alimentícias judiciais somente se identifica existência de previsão judicial para pagamento de despesas médicas com plano de saúde UNIMED de Marjorie Maria Pontes Ferreira.

Foi apresentado o Demonstrativo de Despesas Médica do plano de saúde UNIMED Fortaleza, CNPJ 05.868.278/0001-07, fls. 16/18, onde consta informação de pagamento de mensalidades do plano para os filhos do Contribuinte Juliana, Marjorie, Antonio Cesar, Julio Cesar, Samuel Carvalho e Rafael Sena.

Foi também apresentada Declaração da Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará, fls. 19, na qual informa pagamento de R\$ 4.321,71 “referente ao uso o Plano de Saúde UNIMED, CNPJ 05.868.278/000107”.

Pelo referido documento não é possível identificar se os valores pagos à Associação dos Servidores para pagamento da UNIMED referem-se a mensalidades do contribuinte ou a gastos/cooparticipação com o plano de saúde dos filhos, uma vez que a declaração apenas informa que o valor é relativo a gasto referente ao uso do plano. Por este motivo o documento não está sendo acatado para comprovação da despesa com plano de saúde.

Uma vez que, através dos documentos acostados aos autos, somente é possível identificar que existe previsão judicial para pagamento de plano de saúde de sua filha Marjorie, os valores do plano a ela referentes serão considerados como dedução, devendo ser restabelecida a dedução de despesa médica com o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 929,65, doc. fls. 17.

Em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresenta, à fls. 63/64, termo de audiência da 3a. Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, que estabeleceu, naquela audiência, que o cônjuge varão (no caso, o recorrente) pagará o plano de saúde UNIMED para o cônjuge virago e aos filhos Julio Cesar de Carvalho Ferreira (nascido em 22/05/1987, fl. 9), Samuel de Carvalho Ferreira (nascido em 20/12/1983, fl. 5) e Antônio Cesar de Freitas Ferreira Filho (nascido em 18/02/1982, fl. 4).

O art. 77, §1º, III e §2, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época, possuía a seguinte redação:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

No caso, durante o ano de 2007, Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho completou 25 anos, Samuel de Carvalho Ferreira completou 24 anos e Julio Cezar de Carvalho Ferreira completou 20 anos.

Não havendo comprovação que Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho e Samuel de Carvalho Ferreira estivessem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, não há como considerar dedutíveis tais valores.

Por oportuno, transcrevo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos *"ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário"* (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. **Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando.** Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011. (grifou-se)

Assim, verifica-se que a despesa médica paga recorrente aos seus filhos maiores de 21 anos (ou 24 anos, na forma do §2º do art. 77 do RIR/99) não são devidos em face do poder

familiar, pois tem fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), logo, não pode ser dedutível, por ser paga por mera liberalidade.

Por tais razões, **deve ser restabelecida a dedução de despesa médica com o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 942,26, doc. fl. 78, referente ao alimentando Julio Cezar de Carvalho Ferreira.**

Ainda, o contribuinte apresentou, em anexo ao recurso voluntário, documento de fl. 65, o qual esclarece os beneficiários do documento de fls. 19. Conforme tal documento, na qual informa pagamento de R\$ 4.321,71, referente ao plano de saúde UNIMED vinculado a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará. Os beneficiários são o próprio contribuinte e a ex-esposa Vera Lúcia de Carvalho Ferreira.

Conforme já referido, também em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou, à fls. 63/64, termo de audiência da 3a. Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, que estabeleceu, naquela audiência, que o cônjuge varão (no caso, o recorrente) pagará o plano de saúde UNIMED para o cônjuge virago (no caso, a ex-esposa Vera Lúcia de Carvalho Ferreira).

Por tais razões, entendo que **deve ser restabelecida a dedução de despesa médica com o plano de saúde UNIMED, vinculado a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará, no valor de R\$ 4.321,71.**

Registre-se que o valor da referida despesa no ano-calendário 2007 é R\$ 4.321,71 e não R\$ 4.810,82, como requereu o recorrente, que foi levado a erro pela informação divergente da Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará de fl. 66 (que trata do ano-calendário 2008 e não do exercício 2008), e de fl. 65 (que trata do ano-calendário 2007 e não do exercício 2007). Para verificar que o equívoco se está nos referidos documentos, basta analisar a declaração de fl. 19 e analisar a soma, realizada à caneta, de fl. 18, no qual consta o valor de R\$ 4.321,71.

2. Dedução indevida de Pensão Alimentícia. 13º salário.

O Contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos, fls. 10, no qual se identifica que no campo “Informações Complementares” consta pagamento de pensão alimentícia a suas ex-esposas Vera Lucia de Carvalho Ferreira (R\$ 30.121,15), Gessyola Braga de Sena (R\$ 22.323,98) e Adriana Sampaio Pontes Ferreira (R\$ 14.791,49), mesmos valores informados pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, totalizando valor de R\$ 67.236,62. Cabe observar que nos referidos valores também está incluída a parcela de décimo terceiro salário sobre a pensão alimentícia paga.

No Comprovante de Rendimentos do Contribuinte no campo “04 –Pensão Alimentícia “ consta o valor correto a ser deduzido de pensão alimentícia de R\$ 59.628,85.

Assim, constata-se que o Contribuinte informou como dedução de pensão alimentícia judicial o valor de R\$ 67.236,62, o qual contém parcela de décimo terceiro salário.

O valor de décimo terceiro salário está sujeito à tributação exclusiva, não podendo ser utilizada como dedução no Ajuste Anual a pensão alimentícia referente a estes rendimentos, conforme previsão do art. 638 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

III – a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Dessa forma, o Contribuinte comprovou pagamento de pensão alimentícia judicial de R\$ 59.628,85, valor que foi restabelecido como dedução pela DRJ de origem, sendo indevido o pleito do recorrente de acolhimento do valor de R\$ 67.236,62, pelas razões expostas. Portanto, não merece acolhimento o recurso neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções de despesa médica, a) com o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 942,26, e b) com o plano de saúde UNIMED, vinculado a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará, no valor de R\$ 4.321,71.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator